



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 328/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.07.2001

PROCESSO Nº 1/003436/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0393325

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
LUBTOP COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
LUBTOP COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.**

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. detectada mediante levantamento quantitativo de estoque. Infringência ao artigo 113, do Decreto 21.219/91. Sanção inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a" do retro mencionado diploma legal. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da redução da base do cálculo constatada na peça basilar. Defesa tempestiva. Recursos de ofício e voluntário.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a fiscalização estadual devidamente autorizada pela Portaria nº. 104/95, procedeu a fiscalização em profundidade na empresa supra citada abrangendo o período de 01.01.94 a 31.12.94, quando foi constatado que a recorrente adquirira mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, consoante Relatório Anual de Levantamento de Mercadorias, anexo aos autos.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, arguindo sua nulidade, por defeito na peça inaugural e, finalmente, defende ainda a improcedência da ação fiscal.

Usando de precaução o douto julgador da instância singular requereu a realização de uma PERÍCIA, de cujo resultado foi constatada uma diferença a menor em favor da autuada, ante o que, decidiu a ação fiscal pela parcial procedência, recorrendo em seguida de ofício. De tudo foi dado conhecimento à empresa autuada, que, irresignada, recorreu a esta segunda instância, sustentando os mesmos argumentos oferecidos quando da impugnação.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária ofereceu PARECER, quando sustenta a confirmação do julgamento da instância singular, por seus jurídicos fundamentos, recebendo integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO:

TRATA-SE, evidentemente de feito fiscal devidamente instruído, em que as partes em litígio procuram oferecer os fundamentos jurídicos em que se baseiam para sustentação dos objetivos que pretextam alcançar.

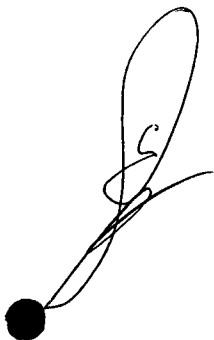
Não se pode negar a preocupação do diligente julgador da instância inicial em assegurar à empresa atuada a mais ampla defesa na formulação de seus argumentos para a sustentação da tese que defendia. Todavia, apesar das bem elaboradas peças defensórias recheadas de conteúdos jurídicos, não foram, contudo, em virtude da própria situação de fato, suficientes para rechaçar a inteireza do julgamento da instância monocrática.

De certo, andou precavidamente o douto julgador da instância singular, quando se decidiu pela realização de uma perícia, cujo resultado ofereceu-lhe elementos incontestáveis para sua correta decisão.

Com efeito, em seu jurídico pronunciamento de fls., a douta Consultoria Tributária, assim como o fez, o douto julgador da instância singular, ocupou-se em rechaçar os argumentos em que se apoiaram a impugnação e o recurso oferecidos pela empresa atuada, não restando dúvida quanto ao acerto do seu jurídico pronunciamento, que recebeu integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

De nossa parte, ressaltamos o alto desempenho do douto procurador jurídico da empresa atuada na defesa do interesse de sua constituinte, contudo, a situação de fato não aconselha outra decisão jurídica, senão, a que, com a maior inteireza jurídica ofereceu o douto julgador da instância singular. Nessa conformidade, acolho, com justiça, o correto julgamento da instância monocrática.

É o voto.

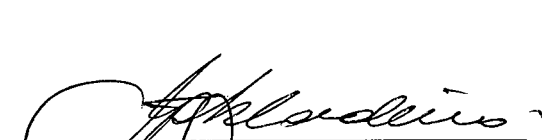
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

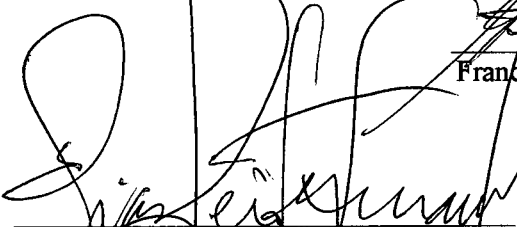
DECISÃO:

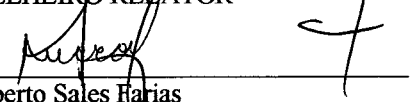
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes e recorridos
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E LUBTOP COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, para negar-lhes
provimento, a fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela PARCIAL
PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o entendimento da douta Procuradoria Geral do
Estado.

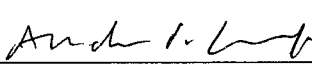
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 08 de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

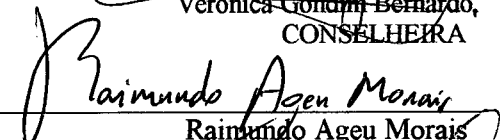

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

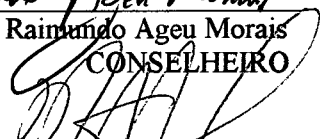

Dr. Roberto Sales Harias
CONSELHEIRO

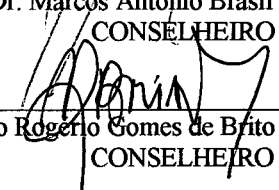
Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo,
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES


Dr. Mateus Yama Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO